



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006494-50.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LEONARDO LUIZ DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47044

APEL. Nº: 1006494-50.2023.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

APTE: LEONARDO LUIZ DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO BRADESCO S/A

Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Contrato de cartão de crédito -- Alegação de nulidade do parcelamento automático do débito das faturas do cartão de crédito do autor pela instituição financeira - Inadimplemento incontroverso - Autorização para parcelamento automático do saldo devedor em caso de não pagamento da fatura com amparo no art. 1º da Resolução 4.549/2017 do Bacen - Faturas com prévia indicação do montante financiado, o valor de cada parcela e o custo efetivo total mensal e anual da operação, a revelar conhecimento do autor dos encargos na hipótese de financiamento do saldo devedor - Abusividade dos juros remuneratórios do cartão de crédito não comprovada - Danos morais não evidenciados - Sentença mantida - Recurso negado.

Trata-se de ação de revisão contratual com repetição de indébito e danos morais movida por **LEONARDO LUIZ DE SOUZA PEREIRA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 291/294, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor, alegando ilícito o parcelamento automático da fatura de cartão de crédito sem prova de que o apelante anuiu com o serviço de parcelamento, aumentando exponencialmente a dívida em razão dos juros abusivos. *“Ainda, cumpre informar que pelo todo já exposto anteriormente, não comprovou a recorrida a anuência do recorrente quanto ao parcelamento de débito AUTOMÁTICO. Isto porque tal anuência foi inexistente, portanto, sendo tais débitos em função do parcelamento NULOS.”* (fl. 301). Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a ação (fls.299/302).

Recurso processado e respondido (fls. 306/316).

Oposição ao julgamento virtual pelo Banco réu apelado (fls.

329).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando-se a abusividade da dívida de financiamento de faturas de cartão de crédito não autorizada pelo autor.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença apelada, assim fundamentada:

“A ação é improcedente. A parte autora não nega a existência de relação jurídica com a requerida, mas sustenta não ter anuído com a operação (parcelamento automático do débito) e que os juros são abusivos. Pois bem. Como bem ponderou o réu, o parcelamento automático da dívida decorre da redação da Resolução 4549/17, que fez previsão de meio para elidir o maior endividamento do consumidor, na medida que é de conhecimento notório que os juros de cartão de crédito são infinitamente superiores aos juros de empréstimos. Não houve ilegalidade em tal conduta. Com relação aos juros supostamente abusivos, a inicial é deveras genérica, não se sabendo, sequer, qual a taxa de juros praticada e porque ela deve ser reduzida à média do mercado que, de igual modo, tampouco foi mencionada qual seria. A possibilidade de instituições financeiras cobrarem juros a taxas superiores a 12% ao ano está bem sedimentada em nossos Tribunais. Nesse sentido: Tese Firmada pelo STJ no Tema 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula 596/STF. Súmula n. 596/STF: As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tese Firmada pelo STJ no Tema 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tese Firmada pelo STJ no Tema 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. Portanto, é pacífico que instituições financeiras podem fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano, sem que isso configure usura ou indique abusividade. Além disso, a Súmula n. 530, do STJ, estabelece : Súmula 530, do STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-

se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O autor não teve o cuidado de juntar aos autos o contrato, a fim de se verificar eventual abusividade da taxa de juros ou ausência de pactuação. Assim, não vinga o pedido de revisão. Por fim, sem ilícito, nenhum dano pode ser indenizado.”

Meu voto nega provimento ao recurso.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu no contexto das relações de consumo, figurando o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ.

No entanto, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, por ausente verossimilhança nas alegações do autor.

Já decidiu o STJ a respeito: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

A tese defendida pelo autor na inicial é de que não autorizou o financiamento da fatura de cartão de crédito, sendo abusivos os juros cobrados.

No entanto, a prova documental produzida evidencia a ausência de ato ilícito decorrente do financiamento da dívida do cartão de crédito.

Fato incontroverso ser o autor apelante titular do cartão de crédito Elo Internacional nº 6504.xxxx.xxxx.9228, administrado pelo réu apelado.

As faturas de cartão de crédito exibidas nos autos (fls. 133/230) demonstram que o autor apelante optou por quitar parcialmente os valores das faturas de 10/06/2021, portanto, não ocorrendo a quitação do valor integral da referida fatura (fl. 143).

A fatura com vencimento em 10/07/2021 fechou no valor de R\$5.307,35, quitando a autora parcialmente referida fatura, em, 12/07/2021 no valor de R\$1.500,00 (fls.145/147).

Nesse cenário, demonstrando a prova documental que o apelante autor não quitou integralmente as faturas por mais de dois meses consecutivos, inexistiu ato ilícito ao realizar o Banco réu o financiamento automático do saldo devedor do cartão de crédito, com amparo na Res. Bacen 4.549/2017.

Dispõem os artigos 1º e 2º da referida Resolução 4.549/2017:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.”

“Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput”.

O requerente apelante utilizou regularmente o cartão, optando, porém, por não quitar a integralidade das faturas, autorizando-se com isso o financiamento automático do saldo devedor do cartão, de acordo as taxas de juros previamente informadas nas faturas (fls.133/230), que são mais benéficas ao consumidor do que a incidência dos elevados juros de cartão de crédito, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta do Banco requerido.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Serviços bancários – Cartão de crédito – Ônus do apelado, do qual se desincumbiu, de provar a legitimidade da cobrança – Fatura paga em atraso, que culminou no parcelamento automático, nos termos do art. 1º da Resolução 4.549/2017 do BACEN – Atendimento ao disposto no art. 373, inciso II, do NCPC – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004375-63.2019.8.26.0001; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Cartão de crédito – Pagamento fracionado do valor da fatura, após o vencimento - Parcelamento automático – Cumprimento do disposto na Resolução nº 4.549/17 do Bacen – Hipótese em que não houve falha na prestação do serviço – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000614-87.2020.8.26.0292; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)

Cartão de crédito. Ação de revisão contratual c.c. reparação de danos. Parcelamento automático do débito da fatura anterior. Ausência de abusividade. Providência prevista em instrução normativa do Banco Central, e que, de todo modo, foi mais vantajosa para a autora do que a simples recondução do saldo devedor para o mês seguinte, fazendo incidir encargos sabidamente mais elevados. Os pedidos deduzidos fundam-se na alegação de que o parcelamento do saldo devedor não teria sido contratado e/ou solicitado pela autora, e que sua realização configuraria abusividade por infringência às normas protetivas do consumidor, o que lhe teria causado dano que demandaria reparação. Sucede que a pretensão de afastar o parcelamento efetivado pelo réu resultaria num panorama amplamente desfavorável à autora, eis que o débito estaria sujeito a taxa de juros superior à aplicada no indigitado parcelamento. Por força da Resolução nº 4.549/17 do Banco Central, o saldo devedor de uma fatura somente poderia ser financiado pelo crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, após o que, caberia à Administradora financiar o saldo mediante crédito para pagamento parcelado e em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas do crédito rotativo. No caso concreto, a conduta do réu não só apenas se deu em plena consonância com a instrução normativa que rege a relação entre as partes, como foi até mais benéfica à consumidora: deixou até mesmo de utilizar o crédito rotativo no mês imediatamente subsequente ao inadimplemento, parcelando o débito desde logo. Desse modo, não há falar em

abusividade. Ao contrário, o parcelamento do débito evitou que a situação financeira da autora se agravasse ainda mais, como soia ocorrer com os superendividamentos anteriores àquela Resolução. Enfim, mesmo na ausência de juntada do instrumento contratual, é evidente que o parcelamento foi mais benéfico à autora do que a simples recondução automática do saldo devedor para o mês seguinte. Não há qualquer abuso no procedimento do réu. Comissão de permanência. Ausência de cobrança. Não se vê nos autos a cobrança de comissão de permanência. A alegação da autora nesse veio divorciada de qualquer respaldo probatório. Capitalização de juros. Inocorrência. Não há falar em capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito, mas em recondução automática de saldo mensal. Recurso da autora. Pretensão de condenação do réu à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Ausência de ato ilícito. Dano que sequer é extraído da narrativa da inicial. Não tendo o réu praticado ato ilícito, não há falar em sua responsabilização civil, mormente porque os eventos narrados na petição inicial não tiveram aptidão de causar abalo psíquico à autora – cujo apelo, bem por isso, fica prejudicado, por desaparecimento superveniente do interesse recursal. Apelação da autora não conhecida. Apelação do réu provida. (TJSP; Apelação Cível 1010344-87.2018.8.26.0003; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020)

AÇÃO DE COBRANÇA – Contratos de uso de cartão de crédito – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de prova pericial contábil, uma vez que os elementos constantes dos autos já permitiam o conhecimento da matéria posta em discussão – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do C. STJ) - Observância, contudo, do contrato firmado entre as partes, de outros diplomas legais incidentes ao caso e do entendimento jurisprudencial uniformizado sobre o tema – Pedido de inversão do ônus da prova – Descabimento, na hipótese, uma vez ausente a verossimilhança da alegação e hipossuficiência técnica do autor – Parcelamento automático da fatura – Possibilidade, ante a ausência de pagamento integral - Cumprimento do disposto na Resolução nº 4.549/17 do Bacen – Inexistência de falha na prestação do serviço - Juros remuneratórios – Inexistência de taxa de juros abusiva, uma vez que não há demonstração de eventual disparidade da taxa praticada em relação àquela de mercado à época de contratação para operações de créditos da mesma espécie – Impossibilidade de sua redução – Tese do apelante de que possuía convênios de acumulo de pontos no cartão, os quais foram apropriados indevidamente pelo apelado – Impossibilidade de análise nesta oportunidade, em razão da vedada inovação recursal – Sentença de procedência mantida - Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1011384-25.2018.8.26.0482; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos e repetição de indébito. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório no caso, ante a falta de verossimilhança das alegações da autora. Alegação de indevida cobrança nas faturas de cartão de crédito de débito denominado "parceladofácil". Assertiva não comprovada, à falta de prova do pagamento integral das faturas. Hipótese em que o procedimento da usuária que, por dois meses, não quitou o valor integral da fatura do cartão de crédito, tornou legítimo o financiamento automático do saldo devedor, nos termos do artigo 1º, da Resolução n. 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil. Apuração de que os valores constantes das faturas inadimplidas representam encargos regulares. Descabimento do pleito de declaração de inexigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1005027-72.2018.8.26.0597; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019)

Ademais, falta verossimilhança à alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos, praticados acima da média de mercado.

Embora aplicável o CDC às instituições financeiras, os juros remuneratórios podem ser revistos na hipótese se demonstrada e provada a abusividade.

Os juros remuneratórios devidos pelo financiamento do saldo devedor pela utilização do cartão de crédito são flutuantes de acordo com as variações do mercado, cabendo ao titular do cartão avaliar a viabilidade de financiamento do saldo devedor previamente informados na fatura para o período seguinte.

Na espécie, as faturas mensais do cartão de crédito expressamente informaram os juros remuneratórios incidentes na operação, em caso de não pagamento integral da fatura, ao optar-se pelo financiamento do saldo devedor (fls. 133/230).

Portanto, o requerente foi prévia e devidamente informado dos juros que incidiriam na hipótese de não pagamento do valor total das faturas, optando por financiar o saldo devedor na próxima fatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se demonstrou a abusividade dos juros remuneratórios em relação aos praticados no mercado financeiro, ônus da prova que competia ao autor.

Neste sentido: *“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.”* (AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade praticada pelo Banco réu, não há danos morais a indenizar.

Logo, a r. sentença não comporta censura, sendo mantida por seus jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários em mais 5% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a justiça gratuita concedida.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR